

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE ESMERALDAS/MG

Praça Getúlio Vargas, N° 60 - Bairro Centro - CEP 35.740.000
Esmeraldas - MG


CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Fernando Simões Oliveira,
Gerente de Secretaria em substituição da
1ª Vara Cível, Criminal e Execuções
Criminais da Comarca de Esmeraldas,
Estado de Minas Gerais, na forma da lei
etc.

CERTIFICO, que tramita nesta secretaria, Termo Circunstanciado de Ocorrência sob o n. 5005308-45.2023.8.13.0241, em que consta como autor do fato o FRANKLIN JUNIO VAZ FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF 083.466.356-21, nascido aos 11/08/1987, filho de FATIMA BEATRIZ VAZ FERREIRA. O processo foi instaurado com vistas a que se apure delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343 de 2.006, qual seja, Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

CERTIFICO que, aos 28-7-2023, o processo foi distribuído;

CERTIFICO que, aos 3-8-2023, a magistrada determinou o arquivamento do feito nos seguintes dizeres: "O presente procedimento envolve o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, e, nos termos do ar. 76 da Lei 9.099/95, tenho



que o presente caso é de arquivamento; a uma porque a conduta imputada ao(s) réu(s) é insignificante sob o aspecto penal, haja vista a quantidade ínfima de substância apreendida, bem como a ausência de notícia de qualquer resultado fora da esfera íntima do(s) acusado(s) em decorrência da ação a ele(s) atribuída, a duas pela inconstitucionalidade da norma penalizadora, por desrespeito à intimidade e à vida privada dos cidadãos. Isto porque, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)". Dessa maneira, quando o legislador, através do art. 28 da Lei 11.343/06, criminaliza a conduta de quem adquirir, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, drogas para consumo (exclusivamente) pessoal, a toda evidência está adentrando no âmbito íntimo e privado do cidadão, o que não é possível, por tratarem-se de locais invioláveis, nos termos claros da Constituição Federal. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Dispensada a intimação do(s) acusado(s). Intime-se o Ministério Público, promovendo as demais comunicações de praxe. Em relação às substâncias apreendidas, determino sua incineração, nos termos do art.72 da Lei 11.343/2006".

CERTIFICO que, aos 7-8-2023, O Ministério Público, irresignado com os termos da Sentença proferida, interpôs Recurso de Apelação;

CERTIFICO que, 23-11-2023, o advogado de defesa apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela acusação;

CERTIFICO que, atualmente, o processo encontra-se aguardando o julgamento do recurso pela Turma Recursal;

Dou fé.

Esmeraldas, 17 de dezembro de 2024.

FERNANDO SIMÕES OLIVEIRA
Gerente de Secretaria em substituição da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Esmeraldas-MG.